

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000045/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/01/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067422/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.233430/2023-42
DATA DO PROTOCOLO: 14/12/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A, CNPJ n. 04.294.897/0090-30, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). MAIARA LAZZAROTTO;

SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A, CNPJ n. 04.294.897/0091-10, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). MAIARA LAZZAROTTO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATALAO - SINDCOMERCIO, CNPJ n. 10.393.611/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERTON ALVES LAURINDO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2023 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **De trabalhadores no Comércio**, com abrangência territorial em **Catalão/GO**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos representados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATALÃO**, neste ACT, após o término do contrato de experiência, o salário normativo de **R\$ 1.415,00 (um mil, quatrocentos e quinze reais)**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Em 1º de maio de 2024, a EMPRESA reajustará os salários dos seus empregados de acordo com INPC apurado nos últimos 12 (doze) meses, sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2024, sendo que para os empregados que não possuam 1 (um) ano na empresa até a data do reajuste, será aplicado o reajuste estipulado neste ACT, proporcional aos meses efetivamente trabalhados.

Parágrafo Primeiro – Podem ser compensadas as antecipações espontâneas concedidas no ano de 2023.

Parágrafo Segundo - O piso descrito neste instrumento não será aplicável aos estagiários e jovens aprendizes.

Parágrafo Terceiro – Fica acordado que o índice a ser aplicado na data base em Maio/2024 será o INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto - Em 1º de maio de 2025, a EMPRESA reajustará os salários dos seus empregados de acordo com INPC apurado nos últimos 12 (doze) meses, sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2025, sendo que para os empregados que não possuam 1 (um) ano na empresa até a data do reajuste, será aplicado o reajuste estipulado neste ACT, proporcional aos meses efetivamente trabalhados.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS PERMITIDOS

Serão permitidos descontos na remuneração mensal e/ou verbas rescisórias do empregado, decorrentes de adiantamentos, empréstimos de qualquer natureza, contribuições/mensalidades em favor de associações e/ou sindicatos, planos de saúde médico e/ou odontológico, prêmio de seguro em grupo (acidentes pessoais e de vida) referente ao titular ou dependentes, ligações telefônicas particulares, vale-transporte, compras em farmácias e demais estabelecimentos comerciais conveniados, auxílio educação, entre outros.

Parágrafo único: Poderá descontar os danos e prejuízos que o trabalhador der causa por culpa, dolo, ação e/ou omissão, especialmente, mas não exclusivamente as despesas com multas de trânsito, despesas de avarias na frota e faltas de produtos em estoque, como autoriza e determina e legislação em vigor.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANUËNIOS/PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Sobre a parte fixa dos salários incidirão os seguintes PRÊMIOS adicionais:

I - 3% (três por cento) para o empregado que venha a completar, apenas durante o período de vigência deste Acordo, mais de 3 (três) anos de serviço na mesma empresa.

II - 5% (cinco por cento) para o empregado que venha a completar, apenas durante o período de vigência deste Acordo, mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa.

Parágrafo primeiro - O prêmio constante desta cláusula não integrará ao salário do empregado para qualquer fim, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento, mensalmente, apenas no período de vigência deste Acordo.

Parágrafo segundo – Não farão jus ao recebimento do adicional previsto na presente Cláusula, os empregados que percebam salários fixos iguais ou superiores a 15 (quinze) salários mínimos.

Parágrafo terceiro - Para os vendedores, a base de cálculo do prêmio por tempo de serviço será o seu salário base, respeitando-se o teto máximo de R\$ 1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais).

Parágrafo quarto - Os adicionais estabelecidos nesta cláusula não serão cumulativos, ou seja, os empregados que se enquadrarem no inciso I durante a vigência do presente Acordo receberão o adicional de 3% (três por cento), e aqueles que completarem 05 (cinco) anos de serviço durante a vigência do presente Acordo, se enquadrarão somente no inciso II, e receberão apenas o adicional de 5% (cinco por cento).

PRÊMIOS

CLÁUSULA OITAVA - PREMIO

Fica autorizado, nos termos do Art. 611A, IX e XIV, ao empregador lançar campanhas de premiação que, independente da forma de pagamento (se em cartão de débito, em dinheiro, ou constante no próprio recibo de pagamento ou, ainda, em bens e produtos) não possuirá caráter salarial, não gerando reflexos nos demais direitos trabalhistas. As regras das campanhas de vendas serão acordadas em reuniões de vendas devendo a empresa apresentar as regras da campanha e os funcionários atestarem conhecimento das regras. Tais campanhas de vendas poderão ser lançadas destinadas a toda a equipe de vendas, ou especificamente para uma equipe ou cargo determinado, incluindo-se campanhas de premiação para os cargos de supervisão e gerência.

Parágrafo único – Os fornecedores e parceiros da empresa poderão realizar o pagamento de *gueltas/rebates* diretamente ao empregados, sendo que todos os valores pagos são devidamente apurados por eles, não constituindo salário para nenhum efeito.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica desde já estabelecido que a empresa poderá instituir Programa de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), com fundamento no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 10.101/2000. Eventuais políticas e regras aplicáveis estão anexadas a esse ACT.

Parágrafo único – Em consonância ao que determina o parágrafo único do artigo 444 da CLT, o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados poderá ser submetido desta ou de outra forma aos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mediante assinatura individual caso divirja do presente instrumento.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A Empresa fornecerá a seus empregados vale alimentação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, sendo que independentemente de sua forma de concessão (cesta básica, cartão, dinheiro ou constante no próprio recibo de pagamento) não possuirá, para todos os efeitos, natureza salarial, não se incorporando à remuneração, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e não sendo rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Único - Este benefício não é aplicável aos colaboradores que possuam cargos de gerentes e diretores, ou aos colaboradores da área comercial (agrônomos, consultores e temporários).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A Empresa fornecerá a seus empregados vale transporte, sendo que independentemente de sua forma de concessão (cartão, dinheiro ou constante no próprio recibo de pagamento) não possuirá para todos os efeitos, natureza salarial, não se incorporando à remuneração, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e não sendo rendimento tributável do trabalhador.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIOS CONCEDIDOS PARA O TRABALHO

As partes convenientes acordam e declaram que o fornecimento de veículo, auxílio combustível e celular ocorrem única e exclusivamente para a regular prestação do serviço, não constituindo em nenhuma hipótese, salário utilidade.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMODATO SMART PHONE/TABLET E CELULAR

A empresa poderá fornecer aos empregados regulados por este Acordo aparelhos de informática e comunicação tais como: *Smart Phone, Tablet*, Telefone Celular ou qualquer outro necessário, conforme a função desenvolvida, em comodato, exclusivamente para a realização das atividades laborais.

Parágrafo primeiro – Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, estes aparelhos serão restituídos ao empregador, em perfeito estado de conservação. Enquanto os aparelhos estiverem sob a responsabilidade do empregado, ocorrendo perda, dano ou não havendo a devolução, fica o empregador autorizado a efetuar o desconto dos valores correspondentes, desde que configurado o mau uso e conservação.

Parágrafo segundo – A única e clara finalidade dos comodatos é oportunizar a realização da atividade laboral, não ocorrendo, em nenhuma hipótese, incorporação a remuneração do empregado, nem servirão, direta ou indiretamente, como controle de jornada de trabalho.

Parágrafo terceiro - A empresa poderá fornecer equipamentos diferentes e planos de serviços distintos aos seus empregados, conforme avaliação interna da necessidade individual de cada colaborador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

De acordo com estrutura da EMPRESA, organização de funções e atribuições desenvolvidas pelos empregados, resta expressamente declarado que os coordenadores e demais gestores hierarquicamente superiores a eles exercem cargo confiança/gestão, fazendo jus ao recebimento de remuneração diferenciada, ficando o empregado dispensado do controle de jornada e, conseqüentemente, de qualquer acréscimo salarial decorrente, nos termos do artigo 62, II da CLT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REDUÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA

Poderá a empresa pré-assinalar o registro de ponto no intervalo intrajornada, caso o intervalo seja excepcionalmente gozado em período superior ou inferior, o empregado deverá efetuar o registro respectivo, afastando-se a pré-assinalação naquele dia específico

Parágrafo primeiro – A EMPRESA está autorizada a estabelecer, mediante anuência individual dos trabalhadores, intervalo intrajornada reduzido até o limite de 30 (trinta) minutos por dia.

Parágrafo segundo – Fica acordada a prorrogação por até 04 (quatro) horas do intervalo concedido para alimentação e/ou descanso (intra-jornada), nos termos do artigo 71 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Fica autorizada a compensação de jornada, nos termos da lei, inclusive as domingos respeitando a folga semanal. É possível, desde que previamente acordado com a maioria dos colaboradores, a troca de feriados para gozo em outro dia.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

A empresa poderá adotar sistemas alternativos de controle de jornada, conforme previsto na Portaria n. 671, de 8 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho atual e Emprego.

Parágrafo único: Na forma do art. § 4º, do art. 74, da CLT, fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As escalas individuais e coletivas (anexas) poderão ser implementadas, alteradas e/ou suprimidas por deliberação da EMPRESA, de acordo com sua conveniência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TURNO FIXO/ESCALA DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

A EMPRESA, atendendo aos requisitos estabelecidos na Portaria 671 MTE para autorização de trabalho aos domingos e feriados, conforme resultado da assembleia especialmente convocada para deliberação pelos seus empregados e desde que previamente autorizado pelo sindicato da categoria, fica autorizada a trabalhar aos domingos e feriados mediante pagamento de adicional legal previsto em legislação.

Parágrafo primeiro– As partes convencionam que a empresa não poderá funcionar nos seguintes feriados:

- a) 1º de janeiro;
- b) Dia do Trabalhador (1º de maio);
- c) Dia de aniversário do Município de Catalão;
- d) Sexta-feiras Santas;
- e) Dia de Finados (02 de novembro).

Parágrafo segundo– A EMPRESA poderá funcionar total ou parcialmente no regime de trabalho designado o trabalho nos feriados com pagamentos de horas extras a 100% obedecendo à escala 06 (seis horas), trabalhada em cada feriado, mais a folga aos empregados desta escala.

Parágrafo terceiro – Fica instituída e pactuada a jornada diária de 8 (oito) horas e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, não lhes sendo devidas horas extras caso cumprido referido limite, para quem eventualmente laborar em turno ininterrupto de revezamento ou folguista, a critério da EMPRESA, podendo as escalas serem divulgadas por meio de murais, informativos, e-mail, WhatsApp e outro meio hábil a repassar a informação.

Parágrafo quarto – Fica expressamente entendido e convencionado que a adoção de horários e jornadas reduzidas, quando a EMPRESA vier adotar ou tenha adotado, trata-se de mera liberalidade da mesma, não implicando em alteração do Contrato de Trabalho, como também, que os cálculos de quaisquer direitos ou obrigações serão feitos com base em 44h (quarenta e quatro horas) semanais, ou 7h20m (sete horas e vinte minutos) diárias, ou ainda 220h (duzentos e vinte horas) mensais. O limite máximo semanal poderá ser reestabelecido a qualquer momento, a critério do empregador, não se configurando como direito adquirido.

Parágrafo quinto – As partes esclarecem ainda que todas as escalas, jornadas ou turnos previstos neste acordo são aplicáveis a homens e mulheres sem distinção. Sendo respeitado e garantido o que preconiza a legislação no que se refere a observância de folga mensal as mulheres – 01 (um) DSR garantido ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORÁRIO FLEXÍVEL DE TRABALHO

As partes celebrantes acordam que os empregados da empresa poderão ter flexibilizada sua jornada de trabalho com entradas e saídas móveis; isto é, entrando e saindo do trabalho antes ou depois do horário contratual, desde que previamente ajustado com o superior hierárquico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica acordado o BANCO DE HORAS, que gerará horas de crédito e/ou débito podendo ser compensadas pela correspondente diminuição ou aumento da jornada em outro dia de trabalho, no prazo de 1 (um) ano subsequente ao da hora laborada:

Parágrafo primeiro– Fica autorizado o acréscimo da jornada de trabalho limitado o total da jornada a 10 horas por dia, inclusive para locais insalubres, observadas as exigências legais;

Parágrafo segundo- A compensação da jornada laborada será realizada na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por 01 (uma) hora de descanso;

Parágrafo terceiro - Quando o trabalhador necessitar fazer uso de horas de crédito, deverá solicitar a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo necessária a dispensa pelo empregador, deverá comunicar o trabalhador no mesmo prazo, salvo livre estipulação entre as partes.

Parágrafo quarto – Não serão incluídas neste BANCO DE HORAS as faltas, atrasos e saídas antecipadas que não tiverem sido negociadas prévia e formalmente com o superior hierárquico.

Parágrafo quinto - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, sendo observado o acréscimo legal.

Parágrafo sexto - Em caso de rescisão, por qualquer motivo, constando saldo negativo gerado por iniciativa do empregado, a EMPRESA poderá realizar o desconto em pecúnia de até 44 (quarenta e quatro) horas no pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo sétimo - A EMPRESA informará ao EMPREGADO o saldo mensal do BANCO DE HORAS através de informação no contracheque ou extrato independente ou no espelho de ponto, bem como a movimentação diária ficará demonstrada em espelho de ponto. Após o fechamento do mês de referência a EMPRESA terá 30 (trinta) dias para apresentar o saldo e compensações realizadas, salvo quando em processo rescisório.

Parágrafo oitavo - Em caso de afastamento do emprego, em razão do gozo de benefício previdenciário, o saldo do BANCO DE HORAS existente no momento do afastamento será congelado até o retorno laboral do EMPREGO.

Parágrafo nono - O eventual saldo positivo de horas a favor do EMPREGADO será pago pela EMPRESA na folha de pagamento do mês subsequente em que forem efetuados os fechamentos anuais, que deverão ser pagas com acréscimo da Cláusula Dezesseis.

I – O eventual saldo negativo por iniciativa do EMPREGADO em favor da EMPRESA poderá ser descontado em folha de pagamento, quando forem efetuados os fechamentos anuais, limitando-se ao desconto máximo de 44 (quarenta e quatro horas negativas).

II - A empresa poderá estabelecer, se necessário, períodos mensais, trimestrais, semestrais ou outros períodos de apuração de saldo positivo e/ou negativo de horas, sem que isso signifique renúncia ao prazo de um ano previsto neste instrumento.

III - Fica garantido à EMPRESA o direito de conduzir as horas negativas para períodos sucessivos de compensação, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 1 (um) ano para compensação ou pagamento das horas realizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EXTERNO

Reconhecem os Acordantes que o trabalho desenvolvido pelos trabalhadores externos, quando abrangidos por este sindicato, é incompatível com o controle de jornada, estando desde já dispensados de qualquer controle por parte da empregadora, não havendo que se falar em desconto por atrasos, débitos ou créditos em banco de horas, bem como pagamento de horas extras.

Parágrafo primeiro – Eventual existência de GPS ou rastreadores em veículos servem única e exclusivamente para proteção patrimonial e segurança do trabalhador, não servindo como controle de jornada;

Parágrafo segundo – O uso de aparelhos de comunicação online ou off-line são ferramentas de trabalho e não servem, em hipótese alguma, caso utilizado, como ferramenta de controle de jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TELETRABALHO

Considera-se teletrabalho, para fins desta norma coletiva, toda e qualquer prestação de serviços realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências do empresa, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo (artigo 62, I, da CLT).

Parágrafo primeiro – A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho poderá ser formalizada por qualquer meio.

Parágrafo segundo – O comparecimento às dependências da empresa não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo terceiro – O regime de teletrabalho não se equipara, para nenhum efeito, ao telemarketing ou teleatendimento.

Parágrafo quarto – A empresa poderá realizar a alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho, a qualquer tempo, desde que haja anuência escrita do empregado.

Parágrafo quinto – Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o regime presencial por determinação da empresa, a qualquer tempo, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, precedido de comunicação por escrito.

Parágrafo sexto – A empresa não arcará com o custeio de nenhuma despesa decorrente do retorno à atividade presencial ou do comparecimento do empregado às dependências da empresa.

Parágrafo sétimo – Empregados em teletrabalho ficam isentos de controle de jornada, a possibilidade de fiscalização direta ou indireta da jornada, por qualquer meio, não afastando a aplicação das exceções previstas no artigo 62 da CLT.

Parágrafo oitavo – O uso de equipamentos tecnológicos, assim como de softwares, de aplicativos, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet, pelo empregado em teletrabalho, não caracteriza regime de prontidão, sobreaviso ou tempo à disposição do empregador.

Parágrafo nono – O empregado em regime de teletrabalho tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro.

Parágrafo décimo – A empresa poderá conceder uma ajuda de custo em dinheiro, mediante pagamento direto ou reembolso, para aquisição dos equipamentos, a qual não integrará a remuneração do empregado.

Parágrafo décimo primeiro – O teletrabalho deverá ser prestado de forma pessoal pelo empregado.

Parágrafo décimo segundo – A empresa poderá deixar de conceder auxílio transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro ou meio eletrônico quando o empregado estiver em regime de teletrabalho, com o que cessará o desconto do salário ou haverá redução proporcional da parte suportada pelo empregado.

Parágrafo décimo terceiro – O empregado é responsável pela manutenção do dever de confidencialidade das informações a que tem acesso em razão do contrato de trabalho, relativas ao banco, seus clientes e terceiros, vedadas quaisquer impressões, cópias ou reproduções, físicas ou eletrônicas, sem a prévia e expressa autorização e conhecimento do banco, e por adotar todos os meios necessários para impedir que caiam em domínio público ou de terceiros, inclusive a participação reservada em reuniões por videoconferência ou por áudio.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS CONTRIBUIÇÕES LABORAIS

Conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/09/2022 as empresas estão autorizadas a descontar da remuneração bruta de todos os seus empregado comerciários, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Catalão/Goiás, a título de Contribuição Negocial, nos exercícios de 2023 a 2025, a importância correspondente 10,00% (dez por cento) dividida em 03 (três) parcelas, a primeira de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento) e duas parcelas de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) cada limitando o desconto de cada parcela em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), cuja verba será destinada ao custeio do funcionamento do Sindicato, de acordo com as necessidades da categoria.

Parágrafo Primeiro - Os descontos previstos nesta cláusula, serão efetuados nos meses de maio/2023, setembro/2023, janeiro/2024, maio/2024, setembro/2024, janeiro/2025 e recolhimento dos respectivos valores, até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, ou seja, dia 10/06/2023, 10/10/2023 e 10/02/2024, 10/06/2024, 10/10/2024 e 10/02/2025, os boletos serão enviados pelo sindicato de acordo com a relação de descontos efetivados dos trabalhadores e enviada pela empresa.

Parágrafo Segundo - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, terão descontado no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho procedendo-se o recolhimento até o décimo dia do mês imediato.

Parágrafo Terceiro - As guias próprias para o recolhimento dos valores descontados serão fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Catalão, ao qual ser devolvida uma via, com autenticação mecânica do agente arrecadador.

Parágrafo Quarto- Os empregados admitidos no período de 01 de abril a 31 de julho de cada ano estão sujeitos ao desconto previsto no caput desta cláusula, devendo o mesmo ser efetivado no salário do mês subsequente ao da contratação, obedecidos aos prazos de recolhimento já previstos, desde que não tenham contribuído para o SINDCOM em outro emprego no ano.

Parágrafo Quinto - Os empregados admitidos no período de 01 de agosto a 31 de outubro de cada ano, estão sujeitos aos descontos da segunda e terceira parcela, obedecendo se os prazos previstos nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Sexto - Os empregados admitidos após 31 de outubro de cada ano estão sujeitos apenas ao desconto da terceira parcela, obedecendo-se os prazos previstos nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Sétimo - Quando se tratar de rescisão de contrato de trabalho, os descontos previstos nesta cláusula e seus parágrafos, desde que não tenham sido efetuados, deverão ser recolhidos juntamente com

os demais empregados no mês, conforme estabelecido no Parágrafo Primeiro desta cláusula.

Parágrafo Oitavo - Será garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição negocial, aos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, devendo os trabalhadores interessados manifestarem-se, por qualquer meio eficaz de comunicação escrita, como carta ou requerimento escrito, no prazo de 90 (noventa) dias após a efetivação dos respectivos descontos. Fica assegurado o exercício do direito de oposição verbal, desde que, no mesmo prazo, o trabalhador compareça à sede do sindicato, durante o horário de expediente, caso em que sua oposição será reduzida a termo por representante da entidade sindical.

Parágrafo Nono - O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta cláusula, retidos pela empresa, obrigará o empregador ao pagamento de multa de 2% (dois por cento além de 1% (um por cento) de juros ao mês e correção monetária.

Parágrafo Décimo – É vedado aos empregadores ou seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes do departamento de pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, lhes sendo igualmente vedado a elaboração de modelos de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, com fundamento da prevalência do legislado/negociado, os empregadores ficam sujeitos à multa de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e os empregados que a violarem se sujeitam ao pagamento de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), sendo revertidos em favor da parte prejudicada.

Parágrafo primeiro – A parte que detectar qualquer violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas, poderá notificar por escrito a parte faltosa, não sendo aplicado a multa na primeira notificação.

Parágrafo segundo – Em caso de reincidência e pós a notificação poderá ser aplicado a multa que trata o caput da presente cláusula.

E, por estarem justos e acordados, as partes assinam o presente instrumento em tantas vias quantas necessárias para os mesmos efeitos.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E EFEITOS NA HIPÓTESE DE CANCELAMENTO

Parágrafo primeiro - A EMPRESA se compromete a entregar, substituir e fiscalizar o uso de EPI's necessários para o exercício das atividades.

Parágrafo segundo – o SINDICATO nos termos do artigo 4º, da Portaria MTE 945/2015, checkou o histórico de cumprimento da legislação trabalhista pela EMPRESA e não viu irregularidades que impedissem a celebração do presente acordo.

Parágrafo terceiro – O SINDICATO confirma ter vistoriado a EMPRESA e verificado que esta atende a todas as condições de segurança necessárias para o trabalho aos domingos.

Parágrafo quarto - Em caso de cancelamento da presente autorização, os efeitos do acordo coletivo específico serão tratados da seguinte forma:

a) Em caso de cancelamento da autorização, deverá ser observado um prazo de 30 (trinta) dias para que as atividades da EMPRESA possam retornar ao processo normal sem que haja prejuízo à produção e ao

emprego.

b) Ainda que haja o cancelamento da autorização provisória para trabalho aos domingos, as partes reconhecem, desde já que as atividades que dispõem de autorização permanente para trabalho aos domingos, por força de lei, tal como consta na relação a que se refere o Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49 e não serão atingidas pelo cancelamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REVISÃO/PRORROGAÇÃO

Fica estabelecida que havendo motivos relevantes as partes, a qualquer momento, poderão solicitar a revisão ou prorrogação do presente acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único – Caso ocorra alteração legislativa no curso da vigência do presente acordo, as PARTES desde já concordam que podem estender os eventuais limites previstos neste acordo até o limite previsto na nova legislação, caso estes sejam mais abrangentes do que os ora ajustados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HISTÓRICO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Para a celebração deste Acordo Coletivo as partes consideraram o histórico de cumprimento da legislação trabalhista pela EMPRESA, por meio de consultas às certidões de débito, bem como de informações processuais administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e as taxas de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho da EMPRESA em relação ao perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social, constatando não haver impedimento para a celebração do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DANO EXTRAPATRIMONIAL

Em caso de denúncia de dano de natureza extrapatrimonial por parte do empregado ao sindicato profissional, o sindicato deverá comunicar a empresa, no prazo 30 (trinta) dias, para apuração e retorno à entidade sindical, antes que seja tomada qualquer medida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE SEGURANÇA E SAÚDE

Para os empregados que eventualmente estiverem expostos a atividades perigosas ou insalubres serão consideradas e respeitadas as condições de segurança e saúde previstas nas respectivas normas regulamentadoras, sendo assegurado o respectivo adicional, caso configurado, nos termos da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVENÇÃO COLETIVA

Ficam revogadas e não mais produzirão qualquer efeito, não se incorporando aos contratos de trabalho as cláusulas e suas previsões que constem em Convenções Coletivas de Trabalho e/ou Acordos Coletivos de Trabalho anteriormente firmados e que não foram contempladas ou foram modificadas neste e por este Acordo Coletivo.

}

**MAIARA LAZZAROTTO
GERENTE**

SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A

**EVERTON ALVES LAURINDO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATALAO - SINDCOMERCIO**

**MAIARA LAZZAROTTO
GERENTE
SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A**

**ANEXOS
ANEXO I - PPR COMERCIAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PPR PECUÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - PPR CORPORATIVO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA ASSINADA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.